



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280102

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003108-65.2023.8.26.0082, da Comarca de Boituva, em que é apelante EUSEBIO DA CONCEIÇÃO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO AGIBANK S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2601

APELAÇÃO Nº: 1003108-65.2023.8.26.0082

COMARCA: BOITUVA

ORIGEM: FORO DE BOITUVA – 1ª VARA

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: LILIANA REGINA DE ARAUJO HEIDORN ABDALA

APTE.: EUSEBIO DA CONCEIÇÃO

APDO.: BANCO AGIBANK S.A.

DIREITO DO CONSUMIDOR. CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER
C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APELAÇÃO.
RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito, condenando o réu ao cancelamento do cartão de crédito consignado. O autor foi condenado ao pagamento das verbas de sucumbência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se o autor tem direito à restituição de valores pagos; (ii) possibilidade em estabelecer data-fim; (iii) se é cabível a inversão dos honorários sucumbenciais.

III. Razões de Decidir

3. O cancelamento do cartão de crédito consignado não extingue eventual saldo devedor, que deve ser quitado pelo autor. Descontos realizados pela Financeira limitados à margem mínima, com remanescente débito pendente. Importe a ser quitado mediante opção pelo pagamento do saldo devedor por liquidação imediata ou por descontos na reserva de margem consignável do benefício. Natureza do contrato de cartão de crédito consignado que impossibilita, no caso, previsão inicial de “fim dos descontos”, visto que depende dos valores tomados por meio de saques; compras; dos valores eventualmente pagos; do valor do benefício e da margem averbada para descontos. Impossibilidade de fixação de data-fim, pois, mesmo cancelado o cartão, o débito persiste até sua integral quitação.

4. Autor que sucumbiu na maioria dos pedidos (amortização, estabelecimento de data-fim, devolução em caso de saldo credor e danos morais). Ônus sucumbencial integral do autor. Inteligência do artigo 86, parágrafo único, CPC.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 461/464, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer c/c repetição de indébito, somente para determinar o cancelamento do cartão de crédito, devendo a dívida remanescente ser quitada nos termos do contrato vigente.

Por decorrência da sucumbência mínima da ré, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, os quais foram fixados em 20% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça.

Inconformado, apela o autor (fls. 467/479) alegando, em síntese, que pretende a reforma da r. sentença para que: a) seja reconhecido o direito ao cancelamento do cartão de crédito consignado; b) seja determinado o recálculo das parcelas, reconhecendo o direito da amortização dos valores pagos, para que seja verificado em fase de liquidação possível saldo credor ou devedor, bem como seja fixada data-fim; c) seja a requerida condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 483/492.

Tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita às fls. 94), o recurso foi processado.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Embora o autor tenha direito ao cancelamento do cartão, continuará obrigado ao pagamento de eventual débito até sua quitação integral, observado o disposto no mencionado § 1º do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008, razão pela qual deverá o banco informar o valor atualizado do débito, após a devida apuração de todo o montante já pago, e viabilizar a

faculdade do apelante optar pelo pagamento de eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício.

O desconto de várias parcelas pela Financeira não implica quitação do débito, do que não há a menor evidência. De fato, de acordo com o regime jurídico do cartão de crédito consignado, a Financeira efetua, nos vencimentos do autor, apenas o desconto mensal do valor mínimo das faturas. O restante, se não quitado por movimentação do autor, permanece pendente, sujeito aos encargos contratuais.

Ainda, mesmo cancelado, como garantia do pagamento mínimo da dívida do cartão, fica reservado o limite mínimo de 5% do valor do benefício para desconto do débito. Nada impede que o contratante faça pagamentos maiores da fatura, visando amortizar sua dívida, ou até mesmo efetue o pagamento integral quitando assim a dívida.

De se alinhar que o pagamento do valor disponibilizado ao contratante não funciona como no empréstimo convencional, ou seja, não há parcelas fixas a serem pagas. Os valores devidos, no cartão consignado, dependem dos valores tomados por meio de TED (saques); dos valores eventualmente pagos; do valor do benefício e da margem averbada para descontos. Assim, diante da natureza do contrato de cartão de crédito consignado, não há que se falar em previsão inicial de “*fim dos descontos*”.

Em função disto, os pagamentos efetivados pelo apelante não compõem *plus* perante a Financeira. Não servem como crédito para amortização da dívida. Consistem, tão-somente, em pagamento do que era devido (ao que se infere, pelo mínimo).

Em suma, o cancelamento do cartão de crédito consignado não extingue possível saldo devedor a ser quitado pelo aderente. Outrossim, como não cabe ao Poder Judiciário designar a forma de cobrança, mas, sim, cabe ao autor a opção pelo pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por descontos consignados na RMC do seu benefício.

Nessa toada:

APELAÇÃO – AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA – Cartão de crédito consignado (RMC) – Autor alegou desconhecer que o empréstimo celebrado seria na modalidade de cartão de crédito consignado – Pedido de cancelamento do contrato, amortização da dívida, reconhecimento do saldo credor e fixação de data-fim – Sentença de procedência de declarou a inexigibilidade do contrato e devolução dos descontos – Insurgência recursal do réu – Ausência de juntada do instrumento contratual que não afasta a validade da contratação – Crédito disponibilizado e utilizado, bem como contratação ocorrida há sete anos quando da propositura da demanda – Cancelamento do contrato – Término do contrato que depende da parte, que basta interromper a utilização do cartão e efetuar o pagamento integral das faturas – Amortização da dívida – Descabimento – Inexistência de saldo credor em favor do requerente – Descontos realizados em seu benefício previdenciário que decorrem de contrato válido – Impossibilidade de fixação de data-fim, pois, mesmo cancelado o contrato, o débito persiste até sua integral quitação – Sentença reformada para julgar improcedente a demanda – RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1026393-23.2023.8.26.0071; Relator (a): Ana Catarina Strauch; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/02/2025; Data de Registro: 21/02/2025 - gn)

Apelação. Pedido de cancelamento de cartão de crédito consignado. Possibilidade, independentemente de seu adimplemento contratual - Instrução Normativa INSS/PRESS nº 28/2008 (art. 17-A, § 1º) - Reconhecimento do direito ao cancelamento do aludido cartão que, todavia, não isenta a parte autora da obrigação de pagamento de eventual débito até sua quitação integral. Banco que deverá informar o valor atualizado do débito e viabilizar ao autor a faculdade de optar pelo pagamento do saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou a continuidade dos descontos em seu benefício previdenciário. Eventuais créditos ou débitos remanescentes devem ser apurados em liquidação de sentença. Recurso do réu não provido. Recurso do autor provido. (TJSP; Apelação Cível 1019348-93.2023.8.26.0482; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024 - gn).

Apelação cível. Consumidor. Encerramento de contrato de cartão de crédito consignado (RMC). Sentença julgada procedente em parte apenas para determinar o cancelamento do cartão. Insurgência do autor que visa reconhecer a amortização da dívida. Descabimento. O cancelamento de cartão não extingue a dívida ou a margem consignável até liquidação total do débito. Não reconhecida a nulidade de qualquer cláusula contratual a justificar o recálculo de prestações. Inexistência de saldo credor a

ser restituído ao autor. Inversão do ônus sucumbencial. Havendo o acolhimento parcial do pedido inicial, o ônus sucumbencial deve ser igualmente dividido entre as partes. Reforma da sentença. Dado provimento parcial ao recurso do autor. (TJSP; Apelação Cível 1098306-75.2023.8.26.0100; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/08/2024; Data de Registro: 02/08/2024 - gn)

Da Sucumbência:

O réu sucumbiu em parte mínima do pedido (pedido de cancelamento do cartão). O único êxito do autor foi em pedido que poderia, em tese, ter sido objeto de solicitação administrativa (cancelamento do cartão). Não teve êxito no restante: amortização, estabelecimento de data-fim, devolução em caso de saldo credor e danos morais (fls. 13/14).

Desse modo, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o autor deverá responder por inteiro pelas custas, despesas processuais e honorários, como determinado na r. sentença.

Assim, a sentença deve ser mantida, com a observação de que o banco requerido deverá informar, ao autor, o valor atualizado do débito, após a devida apuração de todo o montante já pago, e viabilizar a faculdade do apelante optar pelo pagamento de eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício.

Deixo de majorar os honorários advocatícios sucumbenciais por já estarem no patamar máximo de 20%, conforme prevê o art. 85, §2º, CPC.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora